



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659499 - RJ (2024/0202612-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HEMILY SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : GABRIELA STEFANY LOPES MENESES
AGRAVANTE : EDILMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 517/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço de transporte ferroviário por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento com vítima fatal em via férrea.

2. Na hipótese em julgamento, a instância originária entendeu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a ocorrência de falha na segurança e na fiscalização por parte da concessionária que administra a ferrovia. Nesse contexto, observa-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência qualificada desta Corte Superior, que, por ocasião do julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária quanto à existência de culpa exclusiva da vítima, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659499 - RJ (2024/0202612-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HEMILY SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : GABRIELA STEFANY LOPES MENESES
AGRAVANTE : EDILMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 517/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço de transporte ferroviário por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento com vítima fatal em via férrea.

2. Na hipótese em julgamento, a instância originária entendeu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a ocorrência de falha na segurança e na fiscalização por parte da concessionária que administra a ferrovia. Nesse contexto, observa-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência qualificada desta Corte Superior, que, por ocasião do julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária quanto à existência de culpa exclusiva da vítima, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HEMILY SILVA PEREIRA e OUTRAS contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 882):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 517/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 891-902), as agravantes defendem a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ ao caso dos autos e reiteram a tese do recurso especial quanto à responsabilidade civil da prestadora do serviço de transporte ferroviário pelo atropelamento com vítima fatal em via férrea.

Ressaltam, assim, que "a jurisprudência desta Colenda Corte possui entendimento firmado no sentido de que há culpa concorrente entre a empresa prestadora de serviço ferroviário, responsável por fiscalizar, cercar e sinalizar a ferrovia, e a vítima de atropelamento em linha férrea – sendo cabível a indenização por dano moral e material a ser paga à família da vítima, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (e-STJ, fl. 896).

Requerem, ao final, o provimento da insurgência.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls.907-926 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Na espécie, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de se responsabilizar a concessionária de serviço de transporte ferroviário por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento com vítima fatal em via férrea, sendo a questão dirimida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 600-607):

O exame da matéria de fundo revela controvérsia que deriva de acidente ferroviário ocorrido próximo à estação ferroviária de Coelho da Rocha, que resultou na morte de Erick Cesar Lopes Meneses.

A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é de ordem objetiva, por força do artigo 37, §6º, da Constituição, informada pela teoria do risco administrativo, podendo ser elidida nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Pelo que se extrai do registro de ocorrência, laudo do local, laudo de perícia, laudo complementar de necropsia e termo de declaração de testemunha (fls. 348/355 e 358/365), a vítima foi atropelada quando realizava travessia por passagem clandestina por vias férreas na Rua da Matriz, na altura do n. 4020, no bairro de São João de Meriti.

O conjunto probatório indica que o nexo de causalidade foi rompido pela culpa exclusiva da vítima.

É incontroverso que a vítima atravessou em buraco clandestino no muro da linha férrea, pois as autoras reconhecem na petição inicial.

Pode-se extrair do Registro de Ocorrência a indicação do local do fato e as imagens extraídas por este Relator junto ao site Google Maps confirmam a inexistência de passagem clandestina no local dos fatos e a presença de uma passarela para a travessia segura dos pedestres em 650 metros da localidade.

Veja-se:

(...)

Nesse contexto, não há qualquer justificativa para a vítima atravessar pela passagem clandestina. Havia uma passagem segura à sua disposição que ele preferiu desprezar, assumindo o risco da escolha.

As provas produzidas pelas autoras são suficientes para a demonstração da conduta imprudente da vítima.

Além disso, o fato ocorreu à luz do dia, o que conduz à conclusão de que tinha boas condições de visibilidade, o que torna ainda mais evidente a própria responsabilidade. Não se olvide que toda locomotiva faz enorme barulho ao circular, mesmo sem buzinar, e pode ser avistada a grandes distâncias. Para a vítima ter sido atingida, agiu com excessiva imprudência.

É patente a conduta culposa da vítima.

A opção feita pela vítima, no específico contexto dos autos, exclui integralmente a responsabilidade da ré.

Isso porque a abertura de buracos ao longo dos muros da malha ferroviária é uma realidade social que se agrava, no caso, pela atuação dos próprios moradores da localidade.

Se a ré refaz o muro hoje, minutos depois o mesmo muro está novamente desfeito pela própria população local, que resiste em adotar conduta mais prudente, de circulação por passarelas e escadarias.

O presente caso é diferente de outros em que qualquer travessia segura para pedestres se situa a uma distância muito grande que inviabiliza a opção do pedestre, não é o caso dos autos, bastavam 8 minutos a mais de caminhada.

A população precisa se conscientizar de que viver em um centro urbano, com a presença de carros, caminhões, ônibus, trens e barcas, trafegando de um ponto a outro da cidade, ao lado de pedestres, é uma opção muito arriscada e, por isso, precisa aprender a respeitar as normas de segurança.

O fato de outras muitas pessoas diariamente arriscarem suas vidas em

passagens clandestinas não torna permitida a travessia pela via férrea e todos, em condições normais de autodeterminação, sabem disso!

Sem o apoio da população, a concessionária sozinha não tem condições reais de garantir a manutenção dos muros ao longo de toda a malha ferroviária.

É preciso mudar a consciência da população no sentido de que quem optar por atitudes arriscadas terá de suportar as consequências advindas dessa escolha, não podendo, depois e em qualquer caso, pretender dividir com a prestadora de serviço o peso dessas consequências.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos semelhantes:

(...)

No tocante à tese de concorrência de culpas da vítima de atropelamento em via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, como visto, na hipótese vertente não há qualquer indício de falha na fiscalização por parte da concessionária ré, haja vista a presença de opção segura de travessia posta à disposição dos pedestres, bem como a demonstração das condições regulares e seguras no local dos fatos.

Assim, verifico a culpa exclusiva da vítima, que exclui o nexo de causalidade, na forma do inciso II, do §3º, do artigo 14 do CDC, merecendo ser mantida a sentença.

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a ocorrência de falha na segurança e na fiscalização por parte da concessionária que administra a ferrovia.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência qualificada desta Corte Superior, que, por ocasião do julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso.

Confira-se a respectiva ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.
3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.
5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.
6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.
7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.
8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n. 1.210.064/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 31/8/2012.)

Portanto, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna-se imperiosa a incidência da

Por outro lado, mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária quanto à existência de culpa exclusiva da vítima, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

Ilustrativamente (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. TEMA 517. CORTE DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO PELA FERROVIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 o fato de o col.

Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de outras provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.

3. De acordo com o Tema 517 dos Recursos Repetitivos, "a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 8/8/2012, DJe de 31/8/2012).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a comprovação da falha na segurança e na fiscalização pela ferrovia. Nesse contexto, eventual alteração desse entendimento, nos moldes postulados pela recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.832.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Outrossim, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em

fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.659.499 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0202612-1

Número de Origem:

00024631020218190054 202424502694

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEMILY SILVA PEREIRA

AGRAVANTE : GABRIELA STEFANY LOPES MENESES

AGRAVANTE : EDILMA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

AGRAVADO : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928

VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371

MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEMILY SILVA PEREIRA

AGRAVANTE : GABRIELA STEFANY LOPES MENESES

AGRAVANTE : EDILMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024